

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS

## AO PL N.º 3.058/2020

(APENSOS OS PL NºS 3.267 E 3.548, DE 2020)

### I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas **quatro** Emendas de Plenário.

A **Emenda de Plenário n.º 1**, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, estabelece que o pagamento dos procedimentos financiados pelo Faec deve ser efetuado conforme produção aprovada pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, sem a aplicação de nenhum tipo de teto financeiro nos mesmos moldes que eram estabelecidos antes da vigência da Lei nº 13.992, de 2020. O parágrafo primeiro do dispositivo indica que os valores que ficaram represados do Faec por força do disposto no caput do art. 2º da Lei nº 13.992, de 2020, referente às competências de março, abril, maio e junho de 2020, aprovados pelos gestores estaduais, distrital e municipais de saúde, serão pagos em parcela única, pelo Ministério da Saúde, em até dez dias após a publicação da lei.

O parágrafo segundo indica que os Fundos Estaduais, Distrital e Municipais que ainda não repassaram os recursos financeiros conforme o artigo 1º da Lei nº 13.992, de 2020, para os serviços contratualizados ao SUS de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, incluindo clínicas de imagem, laboratórios de análises clínicas, APAES, clínicas especializadas de reabilitação e centros e clínicas especializados, ficam obrigados a realizarem o devido pagamento em até 10 dias da publicação da Lei.

Na justificção foi mencionado que o pagamento pela média dos últimos 12 meses, conforme Lei nº 13.992 de 2020, provocou reduções significativas nos pagamentos das unidades, que, mesmo tendo sua produção

aumentada, vêm recebendo valores que não suportam a manutenção e aumento dos serviços contratados; e que haveria uma estimativa de déficit de R\$ 30 milhões em relação à terapia renal substitutiva, por exemplo.

A **Emenda de Plenário n.º 2**, de autoria do Deputado Luiz Miranda, propõe que a suspensão abordada pela Lei nº 13.992, de 2020, seja garantida igualmente às organizações sociais de saúde (OSS), que ficam autorizadas a renegociar as metas e os prazos do contrato de gestão previstos no inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, sem prejuízo do recebimento dos créditos orçamentários e das liberações financeiras programadas no cronograma previsto no contrato de gestão.

As **Emendas de Plenário n.ºs 3 e 4**, de autoria do Deputado Wolney Queiroz, possuem teor idêntico e buscam modificar o prazo previsto no art. 1º do Substitutivo apresentado, para que a prorrogação em análise ocorra enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020. Essas emendas não explicitam o parágrafo único, que consta no Substitutivo.

## II - VOTO DO RELATOR

Considerando o extenso diálogo mantido com Lideranças Partidárias e com membros da atuante Comissão Externa da Câmara dos Deputados sobre a Covid-19, observo que parte do conteúdo da **Emenda de Plenário n.º 1** está abordada no Substitutivo que apresentei junto ao Parecer de Plenário, por isso não há necessidade de aprová-la.

O que está proposto no § 2º, do art. 1º, da mesma emenda, que determina que os Fundos que ainda não repassaram os recursos o façam em até 10 dias, apresenta inconstitucionalidade, pois aborda atribuições de outros entes federados.



A **Emenda de Plenário n.º 2**, sobre a suspensão abordada pela Lei nº 13.992, de 2020, para o caso das organizações sociais de saúde (OSS), considero não ser apropriada no presente contexto.

Igualmente, não estou de acordo com as modificações pretendidas pelas **Emendas de Plenário n.ºs 3 e 4**, quanto à duração da prorrogação em análise, com vistas a garantir a celeridade da tramitação da matéria em função do acordo firmado entre o governo e os estabelecimentos de saúde.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, somos pela **rejeição das Emendas de Plenário de n.ºs 1, 2, 3 e 4.**

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das **Emendas de Plenário de n.ºs 1, 2, 3 e 4.**

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

